



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10209.000081/2001-54
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.517
RECURSO Nº : 125.172
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

MULTA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Documentos originais apresentados a destempo à Fiscalização Aduaneira para instrução do despacho de importação; não deve prosperar o argumento de que não foi comprovada a regularidade da importação.

PRINCÍPIO DA TIPICIDADE DA NORMA LEGAL.

Para a aplicação de qualquer penalidade em matéria tributária mister se faz a observância do princípio da estrita legalidade, e não havendo pena específica para a conduta tida por cometida, deve ser afastada a aplicação das penalidades.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PELO VOTO DE QUALIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberta Maria Ribeiro Aragão, Luiz Sérgio Fonseca Soares, Roosevelt Baldomir Sosa e José Luiz Novo Rossari, que davam provimento parcial.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ LENCE CARLUCI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 125.172
ACÓRDÃO Nº : 301-30.517
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado pelo Fisco para exigir do contribuinte o recolhimento da multa regulamentar pela falta de apresentação de fatura comercial no prazo fixado, e de multa por infração ao Regulamento Aduaneiro para a qual não haja previsão de multa específica, conforme especificações dos fatos, valores e capitulação legal discriminados às fls. 01/03.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresenta Impugnação alegando, em síntese, o seguinte:

- embora tenha estabelecido o prazo de 90 dias para a apresentação dos originais, a Instrução Normativa não estabeleceu penalidades para a sua eventual ultrapassagem, não existindo sanção expressamente prevista em lei, razão pela qual não há que se falar em aplicação da penalidade, seja ela administrativa ou pecuniária, pois vale a máxima *nulla poena sine lege*;
- a capitulação feita pelo Fisco resulta de dedução meramente subjetiva, não apropriada ao caso em concreto, salientando-se que a norma tributária deve ser entendida restritivamente, descabendo ao intérprete desvios ou ampliações;
- trata-se de obrigação acessória de apresentar os originais do Conhecimento de Carga, da Fatura Comercial e do Certificado de Origem no prazo máximo de 90 dias a contar da data do registro da DI e, embora o prazo haja sido extrapolado em poucos dias, os documentos foram apresentados antes mesmo do início de qualquer procedimento fiscal, aplicando-se à hipóteses o instituto da denúncia espontânea, de acordo com o artigo 138 do CTN, além de ficar demasiado relevante que a adimplência da obrigação, ainda que a destempo, não trouxe prejuízo ao Fisco.

Na decisão de Primeira Instância Administrativa, a autoridade julgadora entendeu ser procedente o lançamento, pois conforme as normas administrativas que regem as importações brasileiras, o despacho de importação será

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.172
ACÓRDÃO Nº : 301-30.517

instruído com a apresentação da Fatura Comercial, dos Certificados de Origem e dos Conhecimentos de Carga, pelo que se torna cabível a multa por infração administrativa ao controle das importações quando da falta da apresentação dos citados documentos no prazo fixado em termo de responsabilidade.

Devidamente intimado da decisão supra, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário onde são reiteradas as razões aduzidas na Impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.172
ACÓRDÃO Nº : 301-30.517

VOTO

A discussão, no presente caso, é com relação ao cabimento das multas previstas nos artigos 521, inciso III, alínea “a”, e 522, inciso IV, do Regulamento Aduaneiro, tendo em vista a apresentação dos originais das faturas comerciais, dos Certificados de Origem e dos Conhecimentos de Cargas que instruíram as DI’s após o prazo fixado em Termo de Responsabilidade

O disposto na alínea “a” do inciso III do art. 521 do RA, comina multa de 10% (dez por cento) proporcional ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria, pela inexistência da fatura comercial ou falta de sua apresentação no prazo fixado em termo de responsabilidade.

No caso em questão, conforme se pode depreender da documentação acostada aos autos, verifica-se que foram efetivamente apresentados pela ora Recorrente todos os documentos necessários à instrução do despacho aduaneiro, constando inclusive expressamente, nos Termos de Responsabilidade, que foram apresentadas cópias das Faturas Comerciais (B/L).

Desta forma, apesar de haverem sido os originais das faturas comerciais apresentados após os noventa dias, foram devidamente apresentados à Fiscalização Aduaneira, sendo que as cópias o foram dentro do prazo regulamentar, não devendo, portanto, prosperar o argumento de que não foi comprovada a regularidade da importação.

Ademais, como é de todos sabido, o Direito Penal Tributário assim como o Direito Penal está submetido ao princípio da tipicidade da norma legal. *Nullum crimen sine lege*, isto é, não há crime sem lei anterior que o preveja, princípio do direito do cidadão insculpido no art. 50, inciso XXXIX, da Constituição Federal. Logo, o fato tido como delituoso tem que estar claramente identificado na forma jurídica. É isso que ensina Damásio E. de Jesus (*in* Comentários ao Código Penal), ou seja, que o fato delituoso é aquele que se amolda à conduta criminosa descrita pelo legislador.

Ora, levando-se em consideração o disposto nos artigos 521, inciso III, alínea “a”, do RA, que não especifica se a apresentação da fatura no prazo de 90 dias há que ser no original, e que foram apresentadas cópias dentro deste prazo, verifica-se que a multa capitulada no referido dispositivo se mostra indevida, tendo em vista que para a aplicação de qualquer penalidade em matéria tributária mister se faz a observância do princípio da estrita legalidade, e na presente situação, não há pena específica para a conduta tida por cometida no caso em tela.

21

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.172
ACÓRDÃO Nº : 301-30.517

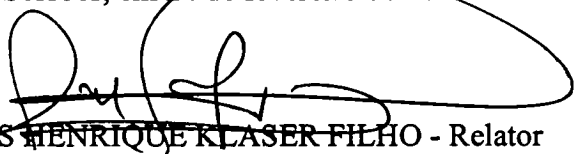
Por seu turno, o inciso IV, do art. 522, do RA, que teratologicamente estabelece que a aplicação da multa de CR\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil cruzeiros) a CR\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil cruzeiros) por infração deste Regulamento para a qual não seja prevista pena específica, igualmente violenta o princípio da tipicidade.

Tal dispositivo constitui absurdamente verdadeiro cheque em branco ao Fisco, padecendo dos mesmos vícios que a jurisprudência deste Conselho já apontou e afastou nos casos de aplicação da penalidade do art. 526, inciso IX, do RA.

Além do mais, há de ser aqui aplicada o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138, do Código Tributário Nacional.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, declarando totalmente improcedente o lançamento, exonerando assim, o contribuinte do pagamento das penalidades administrativas.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2003


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 10209.000081/2001-54
Recurso nº: 125.172

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.517.

Brasília-DF, 27 de outubro de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: